DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

www.monteaprazivel.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 27
Concursos Públicos/Processos Seletivos 28
Convocação 28

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monte Aprazível, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monte Aprazível poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.monteaprazivel.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acessewww.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Monte Apraź vel
CNPJ 53.221.701/0001-17
Praça São João, 117
Telefone: (17) 3275-9500
Site: www.monteaprazivel.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monte Aprazível garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.monteaprazivel.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

LEI MUNICIPAL Nº 4.167, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LOCALIZADA NO BAIRRO CRISTO REI, NESTE MUNICÍPIO, DE 'DR. NELSON SAMUEL BECHELLI', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ROBERTO CAMARGO, Prefeito do Município de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada **"Unidade Básica de Saúde Dr. Nelson Samuel Bechelli"** a Unidade Básica de Saúde situada na Rua José Larrúbia Martins nº 511, no Bairro Cristo Rei, no Município de Monte Aprazível.

Art. 2º O Poder Executivo providenciará a confecção e a afixação, em local visível da referida unidade, de placa indicativa contendo a denominação de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Aprazível, 18 de novembro de 2026.

JOÃO ROBERTO CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 56/2026 – Autoria: Chefe do Executivo

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM. 2025 - 2028

LEI MUNICIPAL Nº 4.168, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE FISIOTERAPIA, ESPECIALIDADES E DIAGNÓSTICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL COMO "DOUTOR OSVALDO PEREZI FILHO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ROBERTO CAMARGO, Prefeito do Município de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado "Centro de Fisioterapia, Especialidades e Diagnósticos Doutor Osvaldo Perezi Filho" o próprio público municipal destinado à prestação de serviços de fisioterapia, consultas médicas especializadas e exames diagnósticos, localizado na Rua São João, nº 768, Bairro Centro, no município de Monte Aprazível, no imóvel situado defronte à Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível, onde anteriormente funcionava a agência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º O Poder Executivo providenciará a afixação, em local visível da fachada da unidade, de placa identificativa contendo a denominação estabelecida no art. 1º e breve referência à pessoa do homenageado.

Parágrafo único. A placa de que trata o caput será instalada por ocasião da conclusão das obras de adequação do imóvel e do início do funcionamento da unidade.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Aprazível, 18 de novembro de 2026.

JOÃO ROBERTO CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 57/2026 – Autoria: Chefe do Executivo

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026

ALTERA O ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, PARA ADIAR O INÍCIO DE SEUS EFEITOS.

JOÃO ROBERTO CAMARGO, Prefeito Municipal de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 15 da Lei Complementar nº 12, de 17 de setembro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, iniciando seus efeitos no dia 31 de janeiro de 2027."

Art. 2º Até 31 de janeiro de 2027, a inscrição, a gestão e a cobrança da dívida ativa do Município continuarão a ser feitas pelos órgãos e pela forma vigentes antes da Lei Complementar nº 12, de 17 de setembro de 2026.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Aprazível, 18 de novembro de 2026.

JOÃO ROBERTO CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei Complementar nº 21/2026 – Autoria: Chefe do Executivo

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM. 2025 - 2028

'LEI COMPLEMENTAR N° 22, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ROBERTO CAMARGO, Prefeito Municipal de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Capítulo I – Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente
Seção I – Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 1º. O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e em suas alterações posteriores.

Art. 2º. Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral e prioritária prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Art. 3º. A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos poderes públicos em todos os níveis, com absoluta prioridade.

Art. 4º. A garantia de absoluta prioridade dos Direitos da Criança e do Adolescente compreende:

I – Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

III – Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV – Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude.

Art. 5º. As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da Criança e do Adolescente far-se-ão por meio de ações articuladas, governamentais e não governamentais, integradas ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. Garantirão a absoluta prioridade, dentre outros, os seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CTDCA;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II - DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I – DA NATUREZA

Art. 7º. O Conselho Tutelar é órgão colegiado público, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 1º. O Conselho Tutelar, como órgão público administrativo especial, fica vinculado ao Departamento Municipal de Assistência Social ou sucedânea, apenas para fins de manutenção de suas instalações físicas, percepção de recursos públicos necessários, remuneração dos Conselheiros e demais despesas.

§ 2º. Cabe ao Poder Executivo Municipal disponibilizar espaço físico adequado, acessível e equipado, inclusive com recursos de tecnologia da informação, ao bom funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 3º. Os atos deliberativos – aplicação de medidas a crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis, representações ao Ministério Público, encaminhamentos ao Poder Judiciário, requisições, notificações e outros – só podem ser emanados do Colegiado, originalmente ou referendados posteriormente.

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local.

§ 1º. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados Conselheiros Tutelares titulares, e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, observada a ordem decrescente de votação.

§ 2º. Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, deverá ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição, com remuneração proporcional aos dias de atuação, sempre obedecendo à ordem decrescente de votação.

§ 3º. No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, observado o disposto no art. 16, § 3º, da Resolução CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022.

Art. 9º. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu Colegiado, por maioria de votos, conforme dispuser seu regimento interno acerca das reuniões deliberativas.

§1° As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação, respondendo o Conselheiro Tutelar que não fizer a comunicação devida.

§2° As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito em papel timbrado do Conselho Tutelar contendo n° de registro da ocorrência, no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio na sede do Conselho.

§3° Se não localizado o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar e no Diário Oficial do Município, respeitando-se na comunicação a intimidade e privacidade dos interessados.

CAPÍTULO III – DO MANDATO E REMUNERAÇÃO

Art. 10. O mandato do Conselheiro Tutelar é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução mediante novo e integral processo de escolha, sem limitação do número de mandatos consecutivos, e o exercício efetivo da função constituirá serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, nos termos do art. 132 da Lei Federal nº 8.069/1990, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.824, de 9 de maio de 2019, sendo vedada qualquer forma de recondução que não observe o processo eletivo regular.

Art. 11. O Conselheiro Tutelar a qualquer tempo pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela sociedade, de acordo com o art. 25 desta Lei.

§ 1º. As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§ 3º. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia do fato ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis.

Art. 12. Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, vinculado ao resultado do processo de escolha homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e tomarão posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, nos termos do art. 139, § 2º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º Antes da posse, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente diplomará os candidatos eleitos, titulares e suplentes, em solenidade pública.

§ 2º O mandato dos Conselheiros Tutelares do período anterior encerra-se no dia 9 de janeiro do ano da posse dos novos membros.

§ 3º Os suplentes serão nomeados e empossados quando convocados, observada a ordem de votação, nas hipóteses de vacância ou afastamento de membro titular.

Art. 13. Os Conselheiros Tutelares, pela relevância de suas atribuições e pelo exercício em regime de dedicação exclusiva, fazem jus ao vencimento previsto de R$ 3.387,89 (três mil, trezentos e oitenta e sete reais, oitenta e nove centavos), observada a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal.

§ 1º. As faltas injustificadas serão passíveis de descontos salariais na proporcionalidade de 1/30 avos por falta cometida.

§ 2º. Os Conselheiros Tutelares, embora sem vínculo trabalhista efetivo com o Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, serão vinculados, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social, observada a legislação previdenciária.

§ 3º O exercício da função de Conselheiro Tutelar não gera vínculo estatutário ou empregatício com o Município, ressalvados os direitos expressamente assegurados pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e por esta Lei, ficando o Conselheiro Tutelar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da legislação previdenciária aplicável.

§ 4º O servidor público municipal investido no mandato de Conselheiro Tutelar será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração de seu cargo de origem ou pela remuneração correspondente à função de Conselheiro Tutelar, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, o tempo de serviço prestado no exercício do mandato de Conselheiro Tutelar será computado na forma prevista na legislação municipal e previdenciária aplicável.

§ 6º O Conselheiro Tutelar que se candidatar a cargo eletivo diverso da própria função deverá observar os prazos de afastamento previstos na legislação eleitoral, sendo substituído pelo respectivo suplente durante o período de afastamento.

Art. 14. O Conselheiro Tutelar que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município, não lhe sendo aplicado o regime jurídico concernente ao servidor público municipal.

Art. 15. É assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito a:

I – Cobertura previdenciária;

II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – Licença maternidade;

IV – Licença paternidade;

V – Gratificação natalina;

VI – Formação continuada, custeada pelo Município, sobre direitos da criança e do adolescente, atendimento humanizado, prevenção da violência doméstica e proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

CAPÍTULO IV – DA COMPETÊNCIA

Art. 16. Ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno, compete:

I – Zelar pelo efetivo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, conforme determina o art. 7º da Lei Federal nº 8.069/1990;

II – Zelar e garantir os direitos a crianças e adolescentes quando ameaçados ou violados esses direitos, por meio das Medidas de Proteção, requisitando serviços e programas públicos, de acordo com o art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990;

III – Fomentar a valorização, a qualificação das ações de políticas públicas e lutar pela extensão da cidadania de crianças e adolescentes;

IV – deflagrar o processo de reordenamento normativo, de reordenamento institucional e de melhoria da atenção direta à criança e ao adolescente, munindo o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Ministério Público, com dados, informações, subsídios e argumentos;

V – Fomentar a participação ativa das crianças e dos adolescentes a respeito dos seus direitos e deveres, atuando como extensor da cidadania;

VI – Cumprir a missão do Conselho Tutelar, que é atender todas as crianças e todos os adolescentes que tenham quaisquer dos seus direitos ameaçados ou violados;

VII – Assessorar o Poder Público Municipal na elaboração da Proposta Orçamentária do Município, com subsídios, dados, informações e análises, advogando a alocação de recursos para criação, manutenção e fortalecimento de serviços e programas específicos de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente os previstos nos artigos 87, III a IV, e 90 da Lei Federal nº 8.069/1990;

VIII – Promover a execução de suas deliberações colegiadas, requisitando serviços públicos;

IX – Representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

X – Expedir notificações, durante o procedimento apuratório da situação de violação ou ameaça dos direitos de crianças e de adolescentes;

XI – Encaminhar declinatória de competência para a Justiça da Infância e da Juventude, quando a matéria não for de competência do Colegiado;

XII – Representar ao Ministério Público de todo e qualquer fato que se configure como crime ou infração administrativa contra criança e adolescente, previstos no Código Penal ou na Lei Federal nº 8.069/1990;

XIII – Representar em nome da família, violação do art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XIV – Zelar pelos princípios de autonomia funcional do Conselho Tutelar;

XV – Elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno, encaminhando-o ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação e aprovação;

XVI – Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XVII – Adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XVIII – Atender a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, provendo orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XIX – Acionar, quando necessário, o serviço de escuta especializada e depoimento especial de que trata a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, resguardando local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar;

XX – Representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XXI – Representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XXII – Tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XXIII – Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, e representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer medidas cautelares de proteção ao noticiante ou denunciante.

§1º. A atuação dos Conselheiros Tutelares é circunscrita ao espaço territorial para o qual foram escolhidos.

§ 2º. Sua competência é determinada:

a) pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

b) pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

c) pelo lugar da ação ou omissão, nos casos de ato infracional, observadas as regras de continência e/ou prevenção.

§ 3º. Os incisos XVI a XXIII do *caput* serão exercidos em articulação com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, nos moldes da Lei Federal nº 8.069/1990.

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM. 2025 - 2028

CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO

Art. 17. O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar será ininterrupto, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive aos domingos e feriados, considerando-se ainda o seguinte:

I – Seu expediente ordinário será das 08h00min às 17h00min, de segunda a sexta-feira;

II – Fora do expediente normal, bem como aos sábados, domingos e feriados, os membros do Conselho se organizarão por meio de plantão, para que possam atender ao público em qualquer horário, em casos de ameaça aos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – A organização do regime de trabalho ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, que terá plena autonomia para sua elaboração, devendo cada Conselheiro cumprir jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais em expediente ordinário;

IV – As escalas de trabalho e de plantão serão afixadas em local visível na sede do Conselho, até o vigésimo dia do mês que antecede sua vigência;

V – Deverá ser realizada ampla divulgação do endereço físico e eletrônico e do número de telefone do Conselho Tutelar para plantão e horário de atendimento, inclusive por meio de canal digital de denúncia, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 18. O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto do horário normal quanto do plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem adotados, inclusive quanto ao registro em meio eletrônico dos atendimentos, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 19. Os conselheiros escolherão, na data da posse, o seu presidente, vice-presidente e secretário, para mandato de 01 (um) ano, sendo permitida uma reeleição, com a finalidade de coordenar e uniformizar as atividades do Conselho no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. Compete à Diretoria:

a) coordenar os encaminhamentos administrativos ao Departamento Municipal da Assistência Social ou sucedânea e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) encaminhar bimestralmente ao CMDCA o Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar, bem como medidas ou sugestões para a melhoria e aperfeiçoamento do trabalho desempenhado;

c) representar os Conselheiros Tutelares, ou delegar sua representação, perante o Fórum das Entidades Não Governamentais, perante o CMDCA e outras organizações;

d) convocar as sessões de Conselheiros e coordená-las;

e) cumprir e aplicar o que couber às demais disposições do Regimento Interno.

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

CAPÍTULO VI – DA VACÂNCIA

Art. 20. A vacância dar-se-á por:
I – Falecimento;
II – Perda do mandato;
III – Renúncia;
IV – Invalidez completa.

CAPÍTULO VII – DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 21. O Conselho Tutelar, por meio do Presidente ou substituto, solicitará junto ao CMDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente de Conselheiro, nos casos de:
I – Vacância;
II – Afastamento do Conselheiro Tutelar, nos motivos especificados nesta Lei, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VIII – DO REGIME CORRECIONAL E DA DESTITUIÇÃO E PERDA DA FUNÇÃO

Art. 22. O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por uma Comissão de Ética, especialmente nomeada por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo o procedimento apuratório semelhante ao do funcionário público municipal, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
Parágrafo único - A Comissão de Ética, de que trata o caput, será composta de dois membros do CMDCA, sendo um governamental e um não governamental, de um representante das entidades sociais do município e de representantes do poder público municipal.

Art. 23. O processo disciplinar terá início mediante denúncia de qualquer cidadão, representação do Ministério Público ou de ofício, contendo o relato de fatos, indícios e circunstâncias da materialidade dos fatos.
Parágrafo único. Ao acusado serão assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos em direito admitidos, facultada a constituição de advogado, sem prejuízo do direito de autodefesa administrativa.

Art. 24. Constituem falta funcional grave do Conselheiro Tutelar:
I – Usar da função de Conselheiro Tutelar em benefício próprio ou de outrem;

II – Romper o sigilo em relação a algum caso analisado pelo Conselho Tutelar que integre, inclusive mediante tratamento de dados pessoais em desacordo com a Lei Federal nº 13.709/2018;

III – Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – Recusar-se a prestar atendimento legalmente previsto entre as suas atribuições ou omitir-se a isso quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V – Contrariar decisão colegiada do Conselho Tutelar, aplicando medida de proteção não aprovada pelo Colegiado, na hipótese de esta se mostrar prejudicial à criança ou ao adolescente;

VI – Deixar de comparecer injustificadamente ao plantão ou reiteradamente não comparecer no horário estabelecido, vindo a omissão a causar prejuízo direto à criança ou ao adolescente, fato que também merecerá apuração de outras responsabilidades, se existentes;

VII – Exercer outra atividade incompatível com o exercício da atividade de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei, ou não cessá-la quando advertido;

VIII – Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências;

IX – Praticar abuso ou exploração sexual contra criança ou adolescente, assédio sexual, ou discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência ou condição social, ou incorrer em atos de racismo nos termos da Lei Federal nº 7.716/1989 e da Lei Federal nº 14.532/2023;

X – Ser condenado, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de crime doloso ou contravenção penal que, por sua natureza ou pelas circunstâncias do fato, revele incompatibilidade com o exercício da função de Conselheiro Tutelar, ou sofrer decisão administrativa definitiva por infração prevista na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, incompatível com a função;

XI – Faltar, consecutiva ou alternadamente, sem justificativa, às sessões do Colegiado do Conselho Tutelar, conforme limites explícitos no Regimento Interno.

Art. 25. A plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constatada a falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar, aplicará, conforme a gravidade, as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Suspensão não remunerada de 01 (um) a 03 (três) meses;

III – Perda do mandato.

§ 1º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do Conselheiro Tutelar.

§ 2º. A perda do mandato dependerá de deliberação nesse sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após regular processo administrativo, cabendo ao CMDCA comunicar a decisão ao Chefe do Poder Executivo Municipal para expedição do correspondente ato administrativo de caráter vinculado, sem possibilidade de reexame do mérito da decisão administrativa pelo Prefeito.

Art. 26. Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 24 desta Lei.
Parágrafo único. Nas hipóteses de reincidência das faltas enumeradas no caput deste artigo, aplicar-se-á a penalidade de suspensão não remunerada.

Art. 27. Aplicar-se-á a penalidade de suspensão não remunerada nas hipóteses dos incisos I, VI, VII e XI do art. 24 desta Lei.
§ 1º. Para todos os efeitos, considera-se haver reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete nova falta grave, semelhante ou não, depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.
§ 2º. Sempre que o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave após a aplicação de suspensão não remunerada, deverá ser aplicada a penalidade de perda do mandato.

Art. 28. Aplicar-se-á a penalidade de perda de mandato nas hipóteses previstas nos incisos VIII, IX e X do art. 24 desta Lei.

Art. 29. Caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo sindicante, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis, quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar contra os Direitos da Criança e do Adolescente constituir delito.

Art. 30. A Comissão de Ética deverá remeter as conclusões da sindicância ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em Plenária, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.
Parágrafo único.A decisão definitiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que aplicar penalidade será formalizada por Resolução e, quando implicar suspensão ou perda do mandato, será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para expedição do correspondente ato administrativo vinculado, exclusivamente para fins de execução e registro, sem reexame de mérito.

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

CAPÍTULO IX

DOS REQUISITOS EXIGÍVEIS DOS CANDIDATOS À FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 31. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de Conselheiro Tutelar:
I – Reconhecida idoneidade moral;
II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III – Residir no Município há mais de 03 (três) anos;
IV – Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
V – Ter concluído o ensino médio;
VI – Não estar exercendo mandato político eletivo;
VII – Ser aprovado em avaliação de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com média igual ou superior a 60%;
VIII – Não ter sido punido com a perda do mandato de Conselheiro Tutelar nos últimos 10 (dez) anos;
IX – Não registrar antecedentes criminais, a ser comprovado por certidão do Cartório Distribuidor local e da Justiça Federal;
X – Não estar impedido nos termos do art. 140 e parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/1990;
XI – Ser aprovado em teste de aptidão psicológica para o exercício da função;
XII – Possuir conhecimentos básicos em informática necessários para o exercício da função, atestados por meio de declaração, própria ou de terceiros;
XIII – Ser considerado apto para o exercício da função de Conselheiro Tutelar por médico do trabalho.
§ 1º. O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva.
§2º. É vedada a exigência de Carteira Nacional de Habilitação.
§ 3º. É assegurada a candidatos e candidatas com deficiência a adoção de adaptações razoáveis nas fases do processo de escolha e no exercício da função, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), vedada qualquer forma de exclusão em razão da deficiência, salvo inaptidão para o cargo.
§ 4º. O teste de aptidão psicológica referido no inciso XI do *caput* terá caráter eliminatório e será realizada por psicólogo habilitado, mediante critérios objetivos, técnicos e científicos, fundamentados em estudo profissiográfico das atribuições do cargo, abrangendo, especialmente, equilíbrio emocional, capacidade de tomada de decisão, relacionamento interpessoal, controle de impulsos, empatia e habilidade para resolução de conflitos.

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

CAPÍTULO X – DO PROCESSO ELETIVO E DA POSSE

Art. 32. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada pela população local, mediante processo conduzido e homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sob fiscalização do Ministério Público, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal nomear e dar posse aos candidatos eleitos, observadas a ordem de votação, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e esta Lei.

Art. 33. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e a fiscalização do Ministério Público, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º. Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura, o que será decidido mediante voto da maioria absoluta dos membros do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 34. Os 5 (cinco) Conselheiros Tutelares titulares e os 05 (cinco) suplentes deverão ser escolhidos por voto direto, facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em processo regulamentado por Resolução do CMDCA e por este conduzido, sendo assegurada a instalação de, no mínimo, 1 (um) local de votação no Município de Monte Aprazível.

§ 1º. O CMDCA deverá dar a mais ampla publicidade às campanhas de escolha dos Conselheiros Tutelares, sendo vedados o uso da máquina pública e o abuso de poder econômico.

§ 2º. O Município poderá firmar parceria ou convênio com a Justiça Eleitoral para apoio logístico ao processo de escolha, incluindo o empréstimo e a preparação de urnas eletrônicas e o treinamento de mesários, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplinar a matéria.

Art. 35. Respeitada esta Lei, caberá ao CMDCA definir, por meio de resolução, a forma de escolha, o registro das candidaturas, os prazos para impugnação e defesa, a proclamação dos resultados e a marcação da posse, sempre com ampla publicidade.

Art. 36. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, na forma de seu Regimento Interno, por meio de Resolução, nomeará a Comissão do Processo Administrativo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, para que os atos administrativos de escolha e nomeação de Conselheiros Tutelares obedeçam aos princípios constitucionais da legalidade, economia, moralidade e impessoalidade.

§ 1º. A Comissão Administrativa do Processo de Escolha será integrada e presidida pela Diretoria do CMDCA.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 15 da Resolução CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, que revogou e substituiu a Resolução CONANDA nº 170, de 10 de dezembro de 2014.

Art. 37. À Comissão Administrativa do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares compete:

I – Conduzir todo o processo de escolha;

II – Atuar na função de junta receptora e apuradora – contagem e apuração dos votos.

CAPÍTULO XI – DA SESSÃO

Art. 38. O Conselho Tutelar reunir-se-á em Sessões para deliberar sobre questões administrativas e apreciar os casos submetidos a seu exame.

Art. 39. As sessões do Conselho Tutelar serão:

I – Ordinárias, as realizadas periodicamente;

II – Extraordinárias, as realizadas em dia diverso do fixado para as sessões ordinárias.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. O Regimento Interno definirá o Procedimento Tutelar, que diz respeito:

I – Às funções do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário;

II – Ao Registro de Ocorrência;

III – à distribuição dos casos registrados;

IV – À redistribuição dos casos registrados, em razão de impedimento ou afastamento de Conselheiro Tutelar;

V – Ao modelo de expediente e da verificação do caso;

VI – À forma da Sessão;

VII – à execução da deliberação;

VIII – à responsabilidade do SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e Adolescência;

IX – Ao tratamento de dados pessoais e ao sigilo das informações produzidas ou custodiadas pelo Conselho Tutelar, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Os casos omissos desta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na legislação vigente aplicável à matéria, cujas decisões serão registradas em livro próprio, constituindo-se em norma de procedimento a ser seguida na apreciação de casos análogos.

Art. 42. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se e quando necessário, mediante solicitação de crédito suplementar ao Poder Executivo Municipal.

Art. 43. Os Conselheiros Tutelares titulares e suplentes em exercício na data de publicação desta Lei permanecerão no cargo até o término do mandato para o qual foram eleitos, aplicando-se-lhes, a partir da posse do mandato subsequente, as disposições desta Lei quanto à recondução ilimitada.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 3.575, de 17 de abril de 2019, e as disposições em contrário.

Monte Aprazível, 18 de novembro de 2026.

JOÃO ROBERTO CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei Complementar nº 22/2026 – Autoria: Chefe do Executivo

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026

ALTERA OS ARTS. 85 E 86 E ACRESCENTA O ART. 85-A À LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 5 DE ABRIL DE 2023 – ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZÍVEL, PARA DISCIPLINAR A LICENÇA-NOJO E A DISPENSA DO DESCONTO EM FOLHA DE DIA EFETIVAMENTE TRABALHADO.

JOÃO ROBERTO CAMARGO, Prefeito Municipal de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Monte Aprazível, instituído pela Lei Complementar nº 002, de 5 de abril de 2023, para reorganizar a licença por falecimento de familiar (licença-nojo) e para dispor sobre a dispensa do desconto em folha de pagamento quando comprovado o efetivo trabalho do servidor.

Art. 2º O inciso I do § 1º do art. 85 da Lei Complementar nº 002, de 5 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. .....

§ 1º .....

I – Em caso de falecimento, pelos prazos e nas hipóteses previstos no art. 85-A desta Lei (licença-nojo);

....." (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 002, de 5 de abril de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 85-A:

*"**Art. 85-A.** A licença-nojo consiste na ausência do serviço, sem prejuízo da remuneração, em razão do falecimento das pessoas indicadas neste artigo, e será concedida:*

I – Por 6 (seis) dias, no caso de falecimento de:

a) cônjuge;

Município de Monte Aprazível - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

b) companheiro ou companheira com quem o servidor mantinha união estável na data do óbito;

c) ascendente (pais, avós e demais ascendentes);

d) descendente (filhos, netos e demais descendentes), inclusive filho natimorto;

e) irmão ou irmã;

f) menor que, na data do óbito, estava sob guarda ou tutela do servidor;

II – Por 2 (dois) dias, no caso de falecimento de:

a) padrasto ou madrasta;

b) enteado ou enteada;

c) sogro ou sogra, inclusive os pais do companheiro ou da companheira em união estável;

d) cunhado ou cunhada, inclusive os decorrentes de união estável;

e) pessoa que, na data do óbito, vivia comprovadamente sob a dependência econômica do servidor;

f) pessoa que, na data do óbito, residia com o servidor, sob o mesmo teto, havia pelo menos 1 (um) ano.

***§ 1º** Os prazos previstos neste artigo são contados em dias corridos, incluídos o dia do óbito, sábados, domingos e feriados.*

***§ 2º** Se o servidor tiver cumprido sua jornada no dia do óbito, a contagem terá início no dia seguinte.*

***§ 3º** Ocorrendo o óbito durante férias, licença ou outro afastamento legal do servidor, o período em curso não será interrompido nem suspenso, e os dias de licença-nojo que com ele coincidirem não serão concedidos posteriormente.*

***§ 4º** A concessão da licença-nojo depende da apresentação de:*

I – Certidão de óbito;

II – Documento que comprove o vínculo com a pessoa falecida, tal como certidão de nascimento ou de casamento, escritura pública ou sentença de reconhecimento de união estável, termo de guarda ou de tutela, ou outro documento idôneo que demonstre a dependência econômica ou a residência comum.

***§ 5º** Os documentos de que trata o § 4º deste artigo poderão ser entregues em até 6 (seis) dias corridos, contados do retorno do servidor ao trabalho, não se aplicando à licença-nojo o prazo previsto no caput do art. 86 desta Lei.*

§ 6º Demonstrando o servidor que não pôde obter os documentos no prazo do § 5º deste artigo por motivo alheio à sua vontade, o Departamento Pessoal poderá conceder, mediante requerimento, prazo adicional de até 30 (trinta) dias corridos."

Art. 4º O art. 86 da Lei Complementar nº 002, de 5 de abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 86. .....

§ 1º O não comparecimento ao serviço sem a justificativa tempestiva de uma das hipóteses do art. 85 desta Lei permite o desconto do dia não trabalhado em folha de pagamento, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

§ 2º Não será efetuado o desconto previsto no § 1º deste artigo quando, embora registrada a falta, ficar comprovado que o servidor efetivamente trabalhou no dia, mediante requerimento instruído com documento idôneo e com confirmação, por escrito, da chefia imediata.

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º deste artigo deverá ser apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da falta registrada, sob pena de não ser conhecido.

§ 4º Caberá ao Departamento Pessoal analisar o requerimento de que trata o § 2º deste artigo e, havendo dúvida fundada sobre a veracidade da confirmação da chefia, determinar diligências antes de dispensar o desconto, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa em caso de declaração falsa." (NR)

Art. 5º O disposto no art. 85-A da Lei Complementar nº 002, de 5 de abril de 2023, aplica-se aos óbitos ocorridos a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, e o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 86 da mesma Lei Complementar, às faltas registradas a partir dessa data.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Aprazível, 18 de novembro de 2026.

JOÃO ROBERTO CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei Complementar nº 23/2026 – Autoria: Chefe do Executivo

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026

INSTITUI A JUNTA DE JULGAMENTO TRIBUTÁRIO COMO INSTÂNCIA ÚNICA DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, EXTINGUE O CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOÃO ROBERTO CAMARGO, Prefeito Municipal de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 01, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64. ...

§ 1º Notificado o sujeito passivo, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, à Junta de Julgamento Tributário, dentro de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de julgamento à revelia.

§ 1º-A. A defesa tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de garantia ou depósito.

..." (NR)

"Art. 70. Ficam assegurados ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa, sendo o processo administrativo tributário julgado em instância única pela Junta de Julgamento Tributário (JJT).

§ 1º Está impedido de atuar no julgamento o membro da Junta que:

I – Tenha lavrado o auto de infração ou a notificação de lançamento, ou participado da fiscalização ou do lançamento impugnado;

II – Tenha emitido parecer ou manifestação no processo;

III – Seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do sujeito passivo, de seu representante ou procurador, ou do autor do lançamento;

IV – Tenha interesse direto ou indireto na matéria, ou tenha sido, nos últimos 2 (dois) anos, sócio, empregado, consultor ou mandatário do sujeito passivo.

§ 2º Pode ser arguida a suspeição do membro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o sujeito passivo, seu representante ou procurador.

§ 3º O membro impedido ou suspeito deve declarar-se tal de ofício e será substituído pelo suplente. A arguição feita pela parte será decidida pela Junta antes do julgamento, sem o voto do membro arguido." (NR)

"Art. 71. A Junta de Julgamento Tributário será composta por 03 (três) servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de nível superior, de livre designação e dispensa pelo Prefeito Municipal, por decreto, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º O decreto de designação indicará o presidente da Junta e um suplente para cada membro, observados os mesmos requisitos.

§ 2º As sessões serão realizadas com a presença de todos os membros ou de seus suplentes, e as decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo a relatoria aos membros por distribuição.

§ 3º A pauta das sessões será publicada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo o sujeito passivo ou seu representante comparecer à sessão, na forma do regimento interno.

§ 5º A participação na Junta é considerada serviço público relevante e não será remunerada, salvo disposição em lei específica.

§ 6º O regimento interno da Junta será aprovado por decreto, observadas as disposições desta Lei Complementar." (NR)"

Art. 76. Os sujeitos passivos de tributos lançados de ofício poderão apresentar reclamação, dirigida à Junta de Julgamento Tributário, dentro de 20 (vinte) dias úteis, contados da notificação de lançamento.

Parágrafo único. A reclamação tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, independentemente de garantia ou depósito." (NR)

"Art. 77. Apresentada a defesa contra o auto de infração e imposição de multa, o processo será encaminhado à Junta de Julgamento Tributário.

Parágrafo único. Sobre a defesa manifestar-se-á a autoridade autuante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do processo." (NR)

"Art. 78. A decisão da Junta de Julgamento Tributário é definitiva na esfera administrativa.

§ 1ºO sujeito passivo ou a autoridade autuante poderá opor embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão, para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material. A autoridade autuante será intimada para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º A oposição de embargos interrompe os prazos em curso.

§ 3º As decisões indicarão os fundamentos de fato e de direito e serão publicadas em ementário disponível no sítio eletrônico do Município, preservado o sigilo fiscal." (NR)

"**Art. 79.** A decisão da Junta de Julgamento Tributário torna-se definitiva:

I – Quando terminar o prazo do § 1º do art. 78 sem oposição de embargos;

II – Com a intimação da decisão que julgar os embargos.

§ 1º Torna-se definitiva desde logo a parte da decisão que não tenha sido objeto de embargos.

§ 2º Se a decisão definitiva for favorável ao sujeito passivo, a autoridade competente cancelará o lançamento ou a penalidade, total ou parcialmente.

§ 3º Se a decisão definitiva for desfavorável ao sujeito passivo, ele será intimado a recolher o crédito tributário em 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa." (NR)

"**Art. 79-A**. Os prazos do processo administrativo tributário serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos ficam suspensos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive."

"**Art. 79-B.** A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia à instância administrativa ou desistência da defesa ou reclamação já apresentada, quanto à matéria idêntica."

"**Art. 79-C.** A Junta de Julgamento Tributário e a administração tributária observarão os precedentes vinculantes definidos no art. 208-G do Código Tributário Nacional e a suspensão dos processos prevista no art. 208-J do mesmo Código."

"**Art. 79-D.** Aplicam-se ao processo administrativo tributário municipal, no que esta Lei Complementar não dispuser, as normas gerais dos arts. 208-A a 208-J do Código Tributário Nacional e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

Art. 2º Fica extinto o Conselho Municipal de Tributos, cessando os mandatos de seus membros na data da instalação da Junta de Julgamento Tributário.

Art. 3º O Prefeito Municipal designará os membros da Junta de Julgamento Tributário e aprovará o seu regimento, por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Até a instalação da Junta, o julgamento das reclamações e defesas permanece com a autoridade competente na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Na data de sua instalação, a Junta de Julgamento Tributário receberá os processos pendentes, no estado em que se encontrarem e preservados os atos já praticados, da seguinte forma:

I – Os processos ainda sem decisão de primeira instância serão julgados pela Junta em instância única;

II – Os recursos já interpostos, ou ainda dentro do prazo, contra decisões de primeira instância serão julgados pela Junta, garantida ao sujeito passivo a parte do prazo de recurso que ainda não tiver corrido.

Parágrafo único. No caso do inciso II, não poderá atuar o membro da Junta que tenha proferido a decisão recorrida.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Aprazível, 18 de novembro de 2026.

JOÃO ROBERTO CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei Complementar nº 25/2026 – Autoria: Chefe do Executivo

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

DECRETO Nº 98, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ROBERTO CAMARGO, Prefeito do Município de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, crédito adicional suplementar na importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais) nas seguintes dotações orçamentárias:

02.08.01 – Urbanismo, Obras e Serviços Municipais
15.452.0008.2041 – Manutenção da Infra Estrutura Urbana e Serviços Municipais
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Ficha 348) ..... R$ 100.000,00

Art. 2º - O crédito suplementar aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos proveniente de anulação de dotação orçamentária do orçamento vigente, em conformidade com o artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, a saber:

02.08.01 – Urbanismo, Obras e Serviços Municipais
15.452.0008.2041 – Manutenção da Infra Estrutura Urbana e Serviços Municipais
3.3.90.30.00 – Material de Consumo (Ficha 347)..... R$ 100.000,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Aprazível, 18 de novembro de 2026.

JOÃO ROBERTO CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

1. Cédula de Identidade - RG;

2. Carta de Igualdade de Direitos (se português);

3. Cédula de Identidade de Estrangeiro ou visto permanente;

4. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

5. Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF;

6. Comprovante de PIS /PASEP (para quem já foi inscrito);

7. Título de Eleitor e Comprovante da última eleição (2 turnos) ou quitação eleitoral;

8. Certificado de Reservista ou Certificado de Alistamento Militar constando Dispensa;

9. Duas fotos 3x4 e Comprovante de endereço residencial e Número Contato Telefônico

10. Documentos comprobatórios para o exercício do cargo - comprovação escolaridade exigida: Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas nos termos do inciso II do artigo 61 da LDBM com experiência mínima de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo emprego ou função do magistério desde que exercido em escola devidamente autorizada e reconhecida
pelo órgão dos respectivos sistemas

11. Documentos comprobatórios da experiência profissional, para os cargos exigidos;

12. Certidão de casamento ou nascimento se for solteiro;

13. Certidão de Nascimento ou R.G. e CPF dos filhos menores de 21 anos e dos maiores de 21 e menores de 24 anos que estejam cursando universidade e dos filhos deficientes de qualquer idade

14. Conta Corrente/Salário – Cx. Federal – Agência 3501 – **pegar autorização no Deptº Pessoal;**

15. Cópia do SISCAANET – (www.tce.sp.gob.br);

16. Cópia de Declaração de Bens;

17. Cópia de Registro no órgão de classe que o cargo exigir;

18. Apresentar comprovação relativa aos Antecedentes Criminais dos últimos 05 (cinco) anos, expedidas pelos órgãos competentes dos Estados onde reside e residiu no período de abrangência. Do Estado de São Paulo, pode ser expedida pelo site da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (http:www.ssp.sp.gov.br); Certidão de Antecedentes Criminais expedida pelo Departamento de Polícia Federal (http:www.dpf.gov.br); Certidão de Distribuição Criminais da Justiça Estadual, da circunscrição onde reside ou residiu nos últimos 05 (cinco) anos, que deverá ser preenchida no endereço eletrônico (www.tjsp.jus.br): Certidões, Certidão Estadual Distribuição criminais, certidão estadual de distribuição criminal – cadastro de pedido de certidão – modelo: certidão criminal online. Certidão de Distribuição expedida pela Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (www.trf3.jus.br); Certidão de Distribuição expedida pelo Tribunal de Justiça Federal 3ª Região (www.trf3.jus.br);

18.1. Apontada a existência de antecedentes criminais, a Unidade encarregada da posse solicitará ao candidato a entrega das certidões de Antecedentes e de Execução Criminal.

18.2. Após análise desses elementos, a posse deverá ser liminarmente negada se verificada a condenação com trânsito em julgado, nos seguintes casos:

18.2.1. crimes contra a Administração Pública;

18.2.2. crimes contra a Fé Pública;

18.2.3. crimes contra o Patrimônio;

18.2.4. crimes previstos pelo artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e os definidos como hediondos pela Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

18.2.5. crimes contra a Ordem Tributária;

18.2.6. crimes contra a Segurança Nacional.

16.3. Quando a condenação decorrer de outros crimes que não especificados nos itens 18.2.1. até 18.2.6. deste Edital, os documentos entregues pelo candidato serão examinados para aferição de compatibilidade entre a natureza do crime e o exercício do cargo público em geral e, particularmente, com as atribuições especificadas do cargo a ser provido. Apurada a incompatibilidade, a posse será negada.

19. Declaração de não ter sido demitido(a) do serviço público Federal, Estadual ou Municipal em consequência de Processo Administrativo (por justa causa ou a bem do serviço público);

20. Preenchimento do formulário de acúmulo de cargos. Será analisado o acúmulo de cargo, em consonância com o disposto nos incisos XVI e XVII, do artigo 37, da Constituição Federal, na redação que lhes foi conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 (Reforma Administrativa), bem como o acúmulo de proventos com vencimentos na conformidade do § 10 desse artigo, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98 (Reforma Previdenciária).

21. Os documentos escolares obtidos em instituição do exterior deverão ser apresentados pelo candidato, devidamente traduzidos por tradutor juramentado, e convalidados por parte de autoridade educacional brasileira competente até a data do ato da posse. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL/SP CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2024

22. Apresentar Exame Médico Admissional (pegar guia no Deptº Pessoal), realizado pela Prefeitura Municipal (encaminhamento realizado na ocasião pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, que informará ao candidato o local e horário para realização do exame);

23. Todos os documentos relacionados deverão ser entregues em cópias reprográficas frente e verso acompanhadas dos originais para serem vistadas, no ato da posse, ou em cópias reprográficas autenticadas.

23.1. Não serão aceitos protocolos dos documentos.

Para os candidatos com deficiência é acrescido Laudo Médico (original ou cópia autenticada) expedido no prazo de até 12 (doze) meses anteriores à referida avaliação, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID, a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do número do CRM do médico responsável por sua emissão, bem como apresentar os exames necessários para comprovação da deficiência declarada). Encaminhamento realizado na ocasião pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, que informará ao candidato o local e horário para realização do exame.

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM: 2025 - 2028

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CARGO EFETIVO MONITOR DE RECREAÇÃO – CONCURSO 001/2024

A Prefeitura Municipal e Monte Aprazivel, **Torna Público a Convocação** do(a) Candidato(a) aprovado (a) no concurso púbico 001/2024 do cargo efetivo de **MONITOR DE RECREAÇÃO,** o(a) senhor(a**) ANA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA ,** classificado em 25º lugar (lista de classificação GERAL) para se apresentar ao Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível - SP, Praça São João, 117, **até o dia 19/12/2026, das 10h às 15h** para entrega de documento da lista (anexa),

Salientamos que com o não comparecimento no prazo determinado implicará na perda automática da vaga do Concurso Público.

Monte Aprazível, 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

JOÃO ROBERTO CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM: 2025 - 2028

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CARGO EFETIVO MONITOR DE RECREAÇÃO – CONCURSO 001/2024

A Prefeitura Municipal e Monte Aprazivel, **Torna Público a Convocação** do(a) Candidato(a) aprovado (a) no concurso púbico 001/2024 do cargo efetivo de **MONITOR DE RECREAÇÃO,** o(a) senhor(a**) ANA CAROLINA GARCIA MARSON ,** classificado em 24º lugar (lista de classificação GERAL) para se apresentar ao Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível - SP, Praça São João, 117, **até o dia 19/12/2026, das 10h às 15h** para entrega de documento da lista (anexa),

Salientamos que com o não comparecimento no prazo determinado implicará na perda automática da vaga do Concurso Público.

Monte Aprazível, 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

JOÃO ROBERTO CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM: 2025 - 2028

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CARGO EFETIVO MONITOR DE RECREAÇÃO – CONCURSO 001/2024

A Prefeitura Municipal e Monte Aprazivel, **Torna Público a Convocação** do(a) Candidato(a) aprovado (a) no concurso púbico 001/2024 do cargo efetivo de **MONITOR DE RECREAÇÃO,** o(a) senhor(a**) CAMILY VITORIA FERREIRA BURIOLI,** classificado em 20º lugar (lista de classificação GERAL) para se apresentar ao Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível - SP, Praça São João, 117, **até o dia 19/12/2026, das 10h às 15h** para entrega de documento da lista (anexa),

Salientamos que com o não comparecimento no prazo determinado implicará na perda automática da vaga do Concurso Público.

Monte Aprazível, 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

JOÃO ROBERTO CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM: 2025 - 2028

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CARGO EFETIVO MONITOR DE RECREAÇÃO – CONCURSO 001/2024

A Prefeitura Municipal e Monte Aprazivel, **Torna Público a Convocação** do(a) Candidato(a) aprovado (a) no concurso púbico 001/2024 do cargo efetivo de **MONITOR DE RECREAÇÃO,** o(a) senhor(a**) KEYTHELY ANGELICA BONADIO,** classificado em 19º lugar (lista de classificação GERAL) para se apresentar ao Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível - SP, Praça São João, 117, **até o dia 19/12/2026, das 10h às 15h** para entrega de documento da lista (anexa),

Salientamos que com o não comparecimento no prazo determinado implicará na perda automática da vaga do Concurso Público.

Monte Aprazível, 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

JOÃO ROBERTO CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM: 2025 - 2028

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CARGO EFETIVO MONITOR DE RECREAÇÃO – CONCURSO 001/2024

A Prefeitura Municipal e Monte Aprazivel, **Torna Público a Convocação** do(a) Candidato(a) aprovado (a) no concurso púbico 001/2024 do cargo efetivo de **MONITOR DE RECREAÇÃO,** o(a) senhor(a**) LUANA ALLANA OLIVEIRA LOPES FAUSTINO,** classificado em 23º lugar (lista de classificação GERAL) para se apresentar ao Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível - SP, Praça São João, 117, **até o dia 19/12/2026, das 10h às 15h** para entrega de documento da lista (anexa),

Salientamos que com o não comparecimento no prazo determinado implicará na perda automática da vaga do Concurso Público.

Monte Aprazível, 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

JOÃO ROBERTO CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM: 2025 - 2028

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CARGO EFETIVO MONITOR DE RECREAÇÃO – CONCURSO 001/2024

A Prefeitura Municipal e Monte Aprazivel, **Torna Público a Convocação** do(a) Candidato(a) aprovado (a) no concurso púbico 001/2024 do cargo efetivo de **MONITOR DE RECREAÇÃO,** o(a) senhor(a) **LUCIANA ALVES FERNANDES DA SILVEIRA,** classificado em 21º lugar (lista de classificação GERAL) para se apresentar ao Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível - SP, Praça São João, 117, **até o dia 19/12/2026, das 10h às 15h** para entrega de documento da lista (anexa),

Salientamos que com o não comparecimento no prazo determinado implicará na perda automática da vaga do Concurso Público.

Monte Aprazível, 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

JOÃO ROBERTO CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM: 2025 - 2028

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CARGO EFETIVO MONITOR DE RECREAÇÃO – CONCURSO 001/2024

A Prefeitura Municipal e Monte Aprazivel, **Torna Público a Convocação** do(a) Candidato(a) aprovado (a) no concurso púbico 001/2024 do cargo efetivo de **MONITOR DE RECREAÇÃO**, o(a) senhor(a) **LUCIELE MARIA BUZELO,** classificado em 22º lugar (lista de classificação GERAL) para se apresentar ao Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível - SP, Praça São João, 117, **até o dia 19/12/2026, das 10h às 15h** para entrega de documento da lista (anexa),

Salientamos que com o não comparecimento no prazo determinado implicará na perda automática da vaga do Concurso Público.

Monte Aprazível, 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

JOÃO ROBERTO CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM: 2025 - 2028

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CARGO EFETIVO MONITOR DE RECREAÇÃO – CONCURSO 001/2024

A Prefeitura Municipal e Monte Aprazivel, **Torna Público a Convocação** do(a) Candidato(a) aprovado (a) no concurso púbico 001/2024 do cargo efetivo de **MONITOR DE RECREAÇÃO,** o(a) senhor(a) **ROSANA LOPES DOS SANTOS ,** classificado em 26º lugar (lista de classificação GERAL) para se apresentar ao Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível - SP, Praça São João, 117, **até o dia 19/12/2026, das 10h às 15h** para entrega de documento da lista (anexa),

Salientamos que com o não comparecimento no prazo determinado implicará na perda automática da vaga do Concurso Público.

Monte Aprazível, 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

JOÃO ROBERTO CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL